ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

LEI Nº 319/2026

Dispõe sobre a instituição de auxílios indenizatórios destinados aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias do Município de São Bento do Trairi/RN, para custeio de protetor solar e fardamento funcional, disciplina o fornecimento obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual — EPI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Bento do Trairi/RN, o **Auxílio Protetor Solar**, de natureza indenizatória, destinado aos Agentes Comunitários de Saúde — ACS e aos Agentes de Combate às Endemias — ACE ocupantes de cargo, emprego ou função pública vinculados ao Município, em efetivo exercício de atividades externas ou de campo.

§ 1º O Auxílio Protetor Solar terá o valor mensal de **R$ 80,00 (oitenta reais)**, destinado exclusivamente ao custeio de protetor solar corporal e protetor labial, utilizados em razão da exposição solar decorrente das atividades funcionais.

§ 2º O pagamento do auxílio previsto no caput fica condicionado ao efetivo exercício das atribuições externas ou de campo, não sendo devido durante afastamentos, licenças, cessões ou situações em que não haja exposição ocupacional que justifique o ressarcimento.

§ 3º O Auxílio Protetor Solar poderá ser pago de forma antecipada, em caráter indenizatório, mediante posterior prestação de contas, nos termos desta Lei e de regulamento próprio.

§ 4º A prestação de contas do Auxílio Protetor Solar será realizada até o dia 10 do mês subsequente ao recebimento do valor, mediante apresentação de nota fiscal, cupom fiscal ou documento fiscal equivalente.

§ 5º A não apresentação da prestação de contas no prazo previsto no § 4º implicará suspensão do pagamento das parcelas subsequentes até a regularização, sem prejuízo da apuração administrativa de eventual necessidade de restituição ao erário.

Art. 2º Fica instituído o **Auxílio Fardamento Funcional**, de natureza indenizatória, destinado aos Agentes Comunitários de Saúde — ACS e aos Agentes de Combate às Endemias — ACE ocupantes de cargo, emprego ou função pública vinculados ao Município, em efetivo exercício.

§ 1º O Auxílio Fardamento Funcional será pago anualmente, em parcela única, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), no mês de junho de cada exercício financeiro, ou, excepcionalmente, em outro mês, mediante justificativa fundamentada do gestor responsável, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O Auxílio Fardamento Funcional destina-se exclusivamente à aquisição de itens de vestimenta, identificação funcional e apoio operacional, padronizados pelo Município, compreendendo:

I — calçado funcional comum, quando não caracterizado como Equipamento de Proteção Individual — EPI;

II — duas calças;

III — duas camisas, preferencialmente com tecido dotado de fator de proteção solar;

IV — um chapéu de aba larga ou item equivalente de proteção contra exposição solar, quando não caracterizado como EPI obrigatório;

V — uma mochila em lona ou material equivalente, adequada ao transporte de materiais de trabalho;

§ 3º Os itens adquiridos com recursos do Auxílio Fardamento Funcional deverão observar o padrão visual definido pelo Município, inclusive quanto a cores, identificação da Secretaria Municipal de Saúde e utilização do brasão oficial, quando exigido em regulamento.

§ 4º A prestação de contas do Auxílio Fardamento Funcional deverá ocorrer no prazo de até **90 (noventa) dias** contados do recebimento do recurso, mediante apresentação de nota fiscal, cupom fiscal ou documento fiscal equivalente.

§ 5º O Auxílio Fardamento Funcional não substitui, em nenhuma hipótese, o dever do Município de fornecer diretamente os Equipamentos de Proteção Individual — EPI necessários ao desempenho seguro das atividades dos ACS e ACE.

Art. 3º Os Equipamentos de Proteção Individual — EPI necessários ao exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias serão fornecidos diretamente pelo Município, de forma gratuita, adequada ao risco ocupacional e em conformidade com a legislação de segurança e saúde do trabalho.

§ 1º O fornecimento de EPI observará, conforme o caso:

I — a natureza das atividades desempenhadas pelo agente;

II — o risco ocupacional identificado;

III — a necessidade de proteção contra agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos ou ambientais;

IV — as normas regulamentadoras aplicáveis, especialmente a NR-6;

V — a existência de Certificado de Aprovação — CA, quando exigível;

VI — o registro individualizado de entrega;

VII — a orientação e o treinamento quanto ao uso, guarda, conservação e higienização;

VIII — a substituição imediata em caso de dano, extravio, desgaste, vencimento, inadequação ou perda da eficácia protetiva.

§ 2º O fornecimento de EPI aos Agentes de Combate às Endemias que atuem com aplicação de inseticidas, borrifadores, Ultra Baixo Volume — UBV, produtos químicos, controle vetorial ou atividades correlatas será realizado de acordo com o risco específico da atividade.

§ 3º O Município deverá manter controle administrativo dos EPIs fornecidos, com registro de entrega, substituição e orientação de uso.

§ 4º O agente beneficiário deverá utilizar corretamente os EPIs fornecidos, zelar por sua guarda e conservação, comunicar qualquer dano ou inadequação e cumprir as orientações de segurança expedidas pela Administração.

§ 5º A recusa injustificada ao uso de EPI obrigatório, após orientação formal, poderá ensejar apuração administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Os auxílios instituídos por esta Lei possuem natureza indenizatória, destinando-se ao ressarcimento ou à antecipação de despesas vinculadas ao exercício das atribuições funcionais, não se incorporando à remuneração, aos vencimentos, aos salários, aos proventos ou a qualquer vantagem funcional.

§ 1º Os auxílios previstos nesta Lei não serão considerados, no âmbito administrativo municipal, para cálculo de férias, décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço, gratificações, vantagens pessoais, aposentadoria ou pensão, observada a legislação trabalhista, previdenciária, tributária e fiscal aplicável.

§ 2º A natureza indenizatória prevista neste artigo produzirá efeitos no âmbito administrativo municipal, sem prejuízo da observância da legislação federal aplicável em matéria tributária, previdenciária e trabalhista.

§ 3º A concessão dos auxílios fica condicionada à efetiva demonstração de sua finalidade indenizatória, à prestação de contas e à compatibilidade dos valores com os custos dos itens custeados.

Art. 5º A utilização dos valores recebidos a título de Auxílio Protetor Solar ou Auxílio Fardamento Funcional deverá ser comprovada mediante prestação de contas perante a

Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão designado em regulamento.

§ 1º A prestação de contas deverá conter documento fiscal idôneo, com identificação do item adquirido, data da compra e valor correspondente.

§ 2º Quando o documento fiscal não permitir a identificação clara do item adquirido, a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.

§ 3º A ausência de prestação de contas, a prestação de contas irregular ou a utilização dos valores em finalidade diversa daquela prevista nesta Lei ensejará notificação do beneficiário para regularização no prazo mínimo de **10 (dez) dias úteis**.

§ 4º Persistindo a irregularidade após a notificação, será instaurado procedimento administrativo simplificado para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Somente após decisão administrativa fundamentada poderá ser determinada a restituição de valores ao erário.

§ 6º Eventual desconto em folha somente poderá ocorrer após decisão administrativa definitiva, observados os limites e condições previstos na legislação municipal aplicável, vedado desconto automático sem prévia apuração.

§ 7º Na hipótese de comprovado erro formal sanável, boa-fé do beneficiário ou atraso justificado na apresentação da documentação, a Administração deverá priorizar a regularização da prestação de contas antes de determinar restituição ao erário.

Art. 6º A concessão dos auxílios previstos nesta Lei será suspensa nas seguintes hipóteses:

I — afastamento, licença ou cessão que retire o agente do efetivo exercício das atividades que justificam o pagamento;

II — ausência de prestação de contas de parcelas anteriores, até a regularização;

III — desvio de finalidade comprovado em procedimento administrativo;

IV — inexistência de dotação orçamentária ou indisponibilidade financeira devidamente justificada;

V — outras hipóteses previstas em regulamento, desde que compatíveis com esta Lei.

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo não prejudica a apuração de eventual restituição ao erário, quando cabível, observado o procedimento previsto no art. 5º desta Lei.

Art. 7º Os valores do Auxílio Protetor Solar e do Auxílio Fardamento Funcional poderão ser corrigidos anualmente, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, exclusivamente para recomposição inflacionária, até o limite da variação acumulada do Índice Nacional

de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A correção prevista no caput não poderá implicar aumento real dos valores dos auxílios, ampliação das hipóteses de pagamento ou alteração substancial dos critérios de concessão.

§ 2º Qualquer majoração real dos valores, alteração dos critérios de concessão ou ampliação das hipóteses de pagamento dependerá de lei específica, acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração da origem dos recursos.

§ 3º A negociação com a entidade representativa da categoria poderá ser considerada como subsídio para a revisão dos valores, sem gerar reajuste automático ou obrigação financeira sem prévia observância das normas orçamentárias e fiscais.

Art. 8º A execução financeira desta Lei fica condicionada à existência de dotação orçamentária específica, bem como à prévia observância das exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Poder Executivo instruirá a execução desta Lei com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, em conformidade com o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O demonstrativo referido no § 1º deverá indicar a estimativa da despesa, a origem dos recursos para seu custeio e a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as metas fiscais do Município.

§ 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, na forma da legislação aplicável.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ou suplementar, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, desde que indicados os recursos disponíveis e observadas as normas orçamentárias pertinentes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente para definir:

I — o procedimento de requerimento, pagamento e prestação de contas dos auxílios;

II — o modelo dos documentos de comprovação;

III — a padronização visual do fardamento funcional;

IV — os órgãos responsáveis pela análise da prestação de contas;

V — o procedimento de notificação e regularização;

VI — o controle de entrega e substituição de EPIs;

VII — as hipóteses de suspensão, restituição e responsabilização administrativa;

VIII — a relação mínima de itens de fardamento funcional e materiais de proteção compatíveis com as atividades dos ACS e ACE.

Parágrafo único. O regulamento previsto neste artigo deverá ser editado no prazo de **60 (sessenta) dias**, contado da publicação desta Lei.

Art. 10. Para fins desta Lei, considera-se:

I — **Auxílio Protetor Solar:** verba indenizatória destinada ao custeio de protetor solar corporal e labial em razão da exposição solar decorrente de atividade externa ou de campo;

II — **Auxílio Fardamento Funcional:** verba indenizatória destinada ao custeio de vestimenta e itens de identificação funcional padronizados pelo Município;

III — **Equipamento de Proteção Individual — EPI:** dispositivo ou produto de uso individual destinado à proteção contra riscos capazes de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, conforme a legislação aplicável;

IV — **atividade externa ou de campo:** aquela realizada predominantemente fora das dependências administrativas do Município, em visitas domiciliares, ações de vigilância, controle de endemias, atividades territoriais ou outras atribuições próprias dos ACS e ACE.

Art. 11. Os auxílios previstos nesta Lei não geram direito adquirido à sua percepção quando cessadas as condições que justificam o pagamento, especialmente quando o beneficiário deixar de exercer atividade externa ou de campo, for afastado de suas funções, não prestar contas na forma exigida ou deixar de preencher os requisitos previstos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros somente após a comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente, da adequação orçamentária e financeira e do atendimento às exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

São Bento do Trairi/RN, 29 de JUNHO de 2026.

Rafael dos Santos Matias

Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI Nº 319/2026 DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIOS INDENIZATÓRIOS DESTINADOS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI/RN, PARA CUSTEIO DE PROTETOR SOLAR E FARDAMENTO FUNCIONAL, DISCIPL

LEI Nº 319/2026

Dispõe sobre a instituição de auxílios indenizatórios destinados aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias do Município de São Bento do Trairi/RN, para custeio de protetor solar e fardamento funcional, disciplina o fornecimento obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual — EPI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºFica instituído, no âmbito do Município de São Bento do Trairi/RN, o**Auxílio Protetor Solar**, de natureza indenizatória, destinado aos Agentes Comunitários de Saúde — ACS e aos Agentes de Combate às Endemias — ACE ocupantes de cargo, emprego ou função pública vinculados ao Município, em efetivo exercício de atividades externas ou de campo.

§ 1ºO Auxílio Protetor Solar terá o valor mensal de**R$ 80,00 (oitenta reais)**, destinado exclusivamente ao custeio de protetor solar corporal e protetor labial, utilizados em razão da exposição solar decorrente das atividades funcionais.

§ 2ºO pagamento do auxílio previsto no caput fica condicionado ao efetivo exercício das atribuições externas ou de campo, não sendo devido durante afastamentos, licenças, cessões ou situações em que não haja exposição ocupacional que justifique o ressarcimento.

§ 3ºO Auxílio Protetor Solar poderá ser pago de forma antecipada, em caráter indenizatório, mediante posterior prestação de contas, nos termos desta Lei e de regulamento próprio.

§ 4ºA prestação de contas do Auxílio Protetor Solar será realizada até o dia 10 do mês subsequente ao recebimento do valor, mediante apresentação de nota fiscal, cupom fiscal ou documento fiscal equivalente.

§ 5ºA não apresentação da prestação de contas no prazo previsto no § 4º implicará suspensão do pagamento das parcelas subsequentes até a regularização, sem prejuízo da apuração administrativa de eventual necessidade de restituição ao erário.

Art. 2ºFica instituído o**Auxílio Fardamento Funcional**, de natureza indenizatória, destinado aos Agentes Comunitários de Saúde — ACS e aos Agentes de Combate às Endemias — ACE ocupantes de cargo, emprego ou função pública vinculados ao Município, em efetivo exercício.

§ 1ºO Auxílio Fardamento Funcional será pago anualmente, em parcela única, no valor deR$ 800,00 (oitocentos reais), no mês de junho de cada exercício financeiro, ou, excepcionalmente, em outro mês, mediante justificativa fundamentada do gestor responsável, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2ºO Auxílio Fardamento Funcional destina-se exclusivamente à aquisição de itens de vestimenta, identificação funcional e apoio operacional, padronizados pelo Município, compreendendo:

I — calçado funcional comum, quando não caracterizado como Equipamento de Proteção Individual — EPI;
II — duas calças;
III — duas camisas, preferencialmente com tecido dotado de fator de proteção solar;
IV — um chapéu de aba larga ou item equivalente de proteção contra exposição solar, quando não caracterizado como EPI obrigatório;
V — uma mochila em lona ou material equivalente, adequada ao transporte de materiais de trabalho;
§ 3ºOs itens adquiridos com recursos do Auxílio Fardamento Funcional deverão observar o padrão visual definido pelo Município, inclusive quanto a cores, identificação da Secretaria Municipal de Saúde e utilização do brasão oficial, quando exigido em regulamento.
§ 4ºA prestação de contas do Auxílio Fardamento Funcional deverá ocorrer no prazo de até**90 (noventa) dias**contados do recebimento do recurso, mediante apresentação de nota fiscal, cupom fiscal ou documento fiscal equivalente.
§ 5ºO Auxílio Fardamento Funcional não substitui, em nenhuma hipótese, o dever do Município de fornecer diretamente os Equipamentos de Proteção Individual — EPI necessários ao desempenho seguro das atividades dos ACS e ACE.
Art. 3ºOs Equipamentos de Proteção Individual — EPI necessários ao exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias serão fornecidos diretamente pelo Município, de forma gratuita, adequada ao risco ocupacional e em conformidade com a legislação de segurança e saúde do trabalho.
§ 1ºO fornecimento de EPI observará, conforme o caso:
I — a natureza das atividades desempenhadas pelo agente;
II — o risco ocupacional identificado;
III — a necessidade de proteção contra agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos ou ambientais;
IV — as normas regulamentadoras aplicáveis, especialmente a NR-6;
V — a existência de Certificado de Aprovação — CA, quando exigível;
VI — o registro individualizado de entrega;
VII — a orientação e o treinamento quanto ao uso, guarda, conservação e higienização;
VIII — a substituição imediata em caso de dano, extravio, desgaste, vencimento, inadequação ou perda da eficácia protetiva.
§ 2ºO fornecimento de EPI aos Agentes de Combate às Endemias que atuem com aplicação de inseticidas, borrifadores, Ultra Baixo Volume — UBV, produtos químicos, controle vetorial ou atividades correlatas será realizado de acordo com o risco específico da atividade.
§ 3ºO Município deverá manter controle administrativo dos EPIs fornecidos, com registro de entrega, substituição e orientação de uso.
§ 4ºO agente beneficiário deverá utilizar corretamente os EPIs fornecidos, zelar por sua guarda e conservação, comunicar qualquer dano ou inadequação e cumprir as orientações de segurança expedidas pela Administração.
§ 5ºA recusa injustificada ao uso de EPI obrigatório, após orientação formal, poderá ensejar apuração administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
Art. 4ºOs auxílios instituídos por esta Lei possuem natureza indenizatória, destinando-se ao ressarcimento ou à antecipação de despesas vinculadas ao exercício das atribuições funcionais, não se incorporando à remuneração, aos vencimentos, aos salários, aos proventos ou a qualquer vantagem funcional.
§ 1ºOs auxílios previstos nesta Lei não serão considerados, no âmbito administrativo municipal, para cálculo de férias, décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço, gratificações, vantagens pessoais, aposentadoria ou pensão, observada a legislação trabalhista, previdenciária, tributária e fiscal aplicável.
§ 2ºA natureza indenizatória prevista neste artigo produzirá efeitos no âmbito administrativo municipal, sem prejuízo da

observância da legislação federal aplicável em matéria tributária, previdenciária e trabalhista.

§ 3ºA concessão dos auxílios fica condicionada à efetiva demonstração de sua finalidade indenizatória, à prestação de contas e à compatibilidade dos valores com os custos dos itens custeados.

Art. 5ºA utilização dos valores recebidos a título de Auxílio Protetor Solar ou Auxílio Fardamento Funcional deverá ser comprovada mediante prestação de contas perante a Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão designado em regulamento.

§ 1ºA prestação de contas deverá conter documento fiscal idôneo, com identificação do item adquirido, data da compra e valor correspondente.

§ 2ºQuando o documento fiscal não permitir a identificação clara do item adquirido, a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.

§ 3ºA ausência de prestação de contas, a prestação de contas irregular ou a utilização dos valores em finalidade diversa daquela prevista nesta Lei ensejará notificação do beneficiário para regularização no prazo mínimo de**10 (dez) dias úteis**.

§ 4ºPersistindo a irregularidade após a notificação, será instaurado procedimento administrativo simplificado para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5ºSomente após decisão administrativa fundamentada poderá ser determinada a restituição de valores ao erário.

§ 6ºEventual desconto em folha somente poderá ocorrer após decisão administrativa definitiva, observados os limites e condições previstos na legislação municipal aplicável, vedado desconto automático sem prévia apuração.

§ 7ºNa hipótese de comprovado erro formal sanável, boa-fé do beneficiário ou atraso justificado na apresentação da documentação, a Administração deverá priorizar a regularização da prestação de contas antes de determinar restituição ao erário.

Art. 6ºA concessão dos auxílios previstos nesta Lei será suspensa nas seguintes hipóteses:

I — afastamento, licença ou cessão que retire o agente do efetivo exercício das atividades que justificam o pagamento;

II — ausência de prestação de contas de parcelas anteriores, até a regularização;

III — desvio de finalidade comprovado em procedimento administrativo;

IV — inexistência de dotação orçamentária ou indisponibilidade financeira devidamente justificada;

V — outras hipóteses previstas em regulamento, desde que compatíveis com esta Lei.

Parágrafo único.A suspensão prevista neste artigo não prejudica a apuração de eventual restituição ao erário, quando cabível, observado o procedimento previsto no art. 5º desta Lei.

Art. 7ºOs valores do Auxílio Protetor Solar e do Auxílio Fardamento Funcional poderão ser corrigidos anualmente, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, exclusivamente para recomposição inflacionária, até o limite da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1ºA correção prevista no caput não poderá implicar aumento real dos valores dos auxílios, ampliação das hipóteses de pagamento ou alteração substancial dos critérios de concessão.

§ 2ºQualquer majoração real dos valores, alteração dos critérios de concessão ou ampliação das hipóteses de pagamento dependerá de lei específica, acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração da origem dos recursos.

§ 3ºA negociação com a entidade representativa da categoria poderá ser considerada como subsídio para a revisão dos valores, sem gerar reajuste automático ou obrigação financeira sem prévia observância das normas orçamentárias e fiscais.

Art. 8ºA execução financeira desta Lei fica condicionada à existência de dotação orçamentária específica, bem como à

prévia observância das exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1ºO Poder Executivo instruirá a execução desta Lei com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, em conformidade com o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2ºO demonstrativo referido no § 1º deverá indicar a estimativa da despesa, a origem dos recursos para seu custeio e a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as metas fiscais do Município.

§ 3ºAs despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, na forma da legislação aplicável.

§ 4ºFica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ou suplementar, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, desde que indicados os recursos disponíveis e observadas as normas orçamentárias pertinentes.

Art. 9ºO Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente para definir:

I — o procedimento de requerimento, pagamento e prestação de contas dos auxílios;

II — o modelo dos documentos de comprovação;

III — a padronização visual do fardamento funcional;

IV — os órgãos responsáveis pela análise da prestação de contas;

V — o procedimento de notificação e regularização;

VI — o controle de entrega e substituição de EPIs;

VII — as hipóteses de suspensão, restituição e responsabilização administrativa;

VIII — a relação mínima de itens de fardamento funcional e materiais de proteção compatíveis com as atividades dos ACS e ACE.

Parágrafo único.O regulamento previsto neste artigo deverá ser editado no prazo de**60 (sessenta) dias**, contado da publicação desta Lei.

Art. 10.Para fins desta Lei, considera-se:

I —**Auxílio Protetor Solar:**verba indenizatória destinada ao custeio de protetor solar corporal e labial em razão da exposição solar decorrente de atividade externa ou de campo;

II —**Auxílio Fardamento Funcional:**verba indenizatória destinada ao custeio de vestimenta e itens de identificação funcional padronizados pelo Município;

III —**Equipamento de Proteção Individual — EPI:**dispositivo ou produto de uso individual destinado à proteção contra riscos capazes de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, conforme a legislação aplicável;

IV —**atividade externa ou de campo:**aquela realizada predominantemente fora das dependências administrativas do Município, em visitas domiciliares, ações de vigilância, controle de endemias, atividades territoriais ou outras atribuições próprias dos ACS e ACE.

Art. 11.Os auxílios previstos nesta Lei não geram direito adquirido à sua percepção quando cessadas as condições que justificam o pagamento, especialmente quando o beneficiário deixar de exercer atividade externa ou de campo, for afastado de suas funções, não prestar contas na forma exigida ou deixar de preencher os requisitos previstos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 12.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros somente após a comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente, da adequação orçamentária e financeira e do atendimento às exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

São Bento do Trairi/RN, 29 de JUNHO de 2026.

RAFAEL DOS SANTOS MATIAS
Prefeito

Publicado por:
José Jadson Dos Santos Silva
Código Identificador:10A04013

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Rio Grande do Norte no dia 06/07/2026. Edição 3827
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 10/2026

Dispõe sobre a instituição de auxílios indenizatórios destinados aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias do Município de São Bento do Trairi/RN, para custeio de protetor solar e fardamento funcional, disciplina o fornecimento obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual — EPI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Bento do Trairi/RN, o **Auxílio Protetor Solar**, de natureza indenizatória, destinado aos Agentes Comunitários de Saúde — ACS e aos Agentes de Combate às Endemias — ACE ocupantes de cargo, emprego ou função pública vinculados ao Município, em efetivo exercício de atividades externas ou de campo.

§ 1º O Auxílio Protetor Solar terá o valor mensal de **R$ 80,00 (oitenta reais)**, destinado exclusivamente ao custeio de protetor solar corporal e protetor labial, utilizados em razão da exposição solar decorrente das atividades funcionais.

§ 2º O pagamento do auxílio previsto no caput fica condicionado ao efetivo exercício das atribuições externas ou de campo, não sendo devido durante afastamentos, licenças, cessões ou situações em que não haja exposição ocupacional que justifique o ressarcimento.

§ 3º O Auxílio Protetor Solar poderá ser pago de forma antecipada, em caráter indenizatório, mediante posterior prestação de contas, nos termos desta Lei e de regulamento próprio.

§ 4º A prestação de contas do Auxílio Protetor Solar será realizada até o dia 10 do mês subsequente ao recebimento do valor, mediante apresentação de nota fiscal, cupom fiscal ou documento fiscal equivalente.

§ 5º A não apresentação da prestação de contas no prazo previsto no § 4º implicará suspensão do pagamento das parcelas subsequentes até a regularização, sem prejuízo da apuração administrativa de eventual necessidade de restituição ao erário.

Art. 2º Fica instituído o **Auxílio Fardamento Funcional**, de natureza indenizatória, destinado aos Agentes Comunitários de Saúde — ACS e aos Agentes de Combate às Endemias — ACE ocupantes de cargo, emprego ou função pública vinculados ao Município, em efetivo exercício.

§ 1º O Auxílio Fardamento Funcional será pago anualmente, em parcela única, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), no mês de junho de cada exercício financeiro, ou, excepcionalmente, em outro mês, mediante justificativa fundamentada do gestor responsável, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O Auxílio Fardamento Funcional destina-se exclusivamente à aquisição de itens de vestimenta, identificação funcional e apoio operacional, padronizados pelo Município, compreendendo:

I — calçado funcional comum, quando não caracterizado como Equipamento de Proteção Individual — EPI;

II — duas calças;

III — duas camisas, preferencialmente com tecido dotado de fator de proteção solar;

IV — um chapéu de aba larga ou item equivalente de proteção contra exposição solar, quando não caracterizado como EPI obrigatório;

V — uma mochila em lona ou material equivalente, adequada ao transporte de materiais de trabalho;

§ 3º Os itens adquiridos com recursos do Auxílio Fardamento Funcional deverão observar o padrão visual definido pelo Município, inclusive quanto a cores, identificação da Secretaria Municipal de Saúde e utilização do brasão oficial, quando exigido em regulamento.

§ 4º A prestação de contas do Auxílio Fardamento Funcional deverá ocorrer no prazo de até **90 (noventa) dias** contados do recebimento do recurso, mediante apresentação de nota fiscal, cupom fiscal ou documento fiscal equivalente.

§ 5º O Auxílio Fardamento Funcional não substitui, em nenhuma hipótese, o dever do Município de fornecer diretamente os Equipamentos de Proteção Individual — EPI necessários ao desempenho seguro das atividades dos ACS e ACE.

Art. 3º Os Equipamentos de Proteção Individual — EPI necessários ao exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias serão fornecidos diretamente pelo Município, de forma gratuita, adequada ao risco ocupacional e em conformidade com a legislação de segurança e saúde do trabalho.

§ 1º O fornecimento de EPI observará, conforme o caso:

I — a natureza das atividades desempenhadas pelo agente;

II — o risco ocupacional identificado;

III — a necessidade de proteção contra agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos ou ambientais;

IV — as normas regulamentadoras aplicáveis, especialmente a NR-6;

V — a existência de Certificado de Aprovação — CA, quando exigível;

VI — o registro individualizado de entrega;

VII — a orientação e o treinamento quanto ao uso, guarda, conservação e higienização;

VIII — a substituição imediata em caso de dano, extravio, desgaste, vencimento, inadequação ou perda da eficácia protetiva.

§ 2º O fornecimento de EPI aos Agentes de Combate às Endemias que atuem com aplicação de inseticidas, borrifadores, Ultra Baixo Volume — UBV, produtos químicos, controle vetorial ou atividades correlatas será realizado de acordo com o risco específico da atividade.

§ 3º O Município deverá manter controle administrativo dos EPIs fornecidos, com registro de entrega, substituição e orientação de uso.

§ 4º O agente beneficiário deverá utilizar corretamente os EPIs fornecidos, zelar por sua guarda e conservação, comunicar qualquer dano ou inadequação e cumprir as orientações de segurança expedidas pela Administração.

§ 5º A recusa injustificada ao uso de EPI obrigatório, após orientação formal, poderá ensejar apuração administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Os auxílios instituídos por esta Lei possuem natureza indenizatória, destinando-se ao ressarcimento ou à antecipação de despesas vinculadas ao exercício das atribuições funcionais, não se incorporando à remuneração, aos vencimentos, aos salários, aos proventos ou a qualquer vantagem funcional.

§ 1º Os auxílios previstos nesta Lei não serão considerados, no âmbito administrativo municipal, para cálculo de férias, décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço, gratificações, vantagens pessoais, aposentadoria ou pensão, observada a legislação trabalhista, previdenciária, tributária e fiscal aplicável.

§ 2º A natureza indenizatória prevista neste artigo produzirá efeitos no âmbito administrativo municipal, sem prejuízo da observância da legislação federal aplicável em matéria tributária, previdenciária e trabalhista.

§ 3º A concessão dos auxílios fica condicionada à efetiva demonstração de sua finalidade indenizatória, à prestação de contas e à compatibilidade dos valores com os custos dos itens custeados.

Art. 5º A utilização dos valores recebidos a título de Auxílio Protetor Solar ou Auxílio Fardamento Funcional deverá ser comprovada mediante prestação de contas perante a

Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão designado em regulamento.

§ 1º A prestação de contas deverá conter documento fiscal idôneo, com identificação do item adquirido, data da compra e valor correspondente.

§ 2º Quando o documento fiscal não permitir a identificação clara do item adquirido, a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.

§ 3º A ausência de prestação de contas, a prestação de contas irregular ou a utilização dos valores em finalidade diversa daquela prevista nesta Lei ensejará notificação do beneficiário para regularização no prazo mínimo de **10 (dez) dias úteis**.

§ 4º Persistindo a irregularidade após a notificação, será instaurado procedimento administrativo simplificado para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Somente após decisão administrativa fundamentada poderá ser determinada a restituição de valores ao erário.

§ 6º Eventual desconto em folha somente poderá ocorrer após decisão administrativa definitiva, observados os limites e condições previstos na legislação municipal aplicável, vedado desconto automático sem prévia apuração.

§ 7º Na hipótese de comprovado erro formal sanável, boa-fé do beneficiário ou atraso justificado na apresentação da documentação, a Administração deverá priorizar a regularização da prestação de contas antes de determinar restituição ao erário.

Art. 6º A concessão dos auxílios previstos nesta Lei será suspensa nas seguintes hipóteses:

I — afastamento, licença ou cessão que retire o agente do efetivo exercício das atividades que justificam o pagamento;

II — ausência de prestação de contas de parcelas anteriores, até a regularização;

III — desvio de finalidade comprovado em procedimento administrativo;

IV — inexistência de dotação orçamentária ou indisponibilidade financeira devidamente justificada;

V — outras hipóteses previstas em regulamento, desde que compatíveis com esta Lei.

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo não prejudica a apuração de eventual restituição ao erário, quando cabível, observado o procedimento previsto no art. 5º desta Lei.

Art. 7º Os valores do Auxílio Protetor Solar e do Auxílio Fardamento Funcional poderão ser corrigidos anualmente, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, exclusivamente para recomposição inflacionária, até o limite da variação acumulada do Índice Nacional

de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A correção prevista no caput não poderá implicar aumento real dos valores dos auxílios, ampliação das hipóteses de pagamento ou alteração substancial dos critérios de concessão.

§ 2º Qualquer majoração real dos valores, alteração dos critérios de concessão ou ampliação das hipóteses de pagamento dependerá de lei específica, acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração da origem dos recursos.

§ 3º A negociação com a entidade representativa da categoria poderá ser considerada como subsídio para a revisão dos valores, sem gerar reajuste automático ou obrigação financeira sem prévia observância das normas orçamentárias e fiscais.

Art. 8º A execução financeira desta Lei fica condicionada à existência de dotação orçamentária específica, bem como à prévia observância das exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Poder Executivo instruirá a execução desta Lei com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, em conformidade com o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O demonstrativo referido no § 1º deverá indicar a estimativa da despesa, a origem dos recursos para seu custeio e a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as metas fiscais do Município.

§ 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, na forma da legislação aplicável.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ou suplementar, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, desde que indicados os recursos disponíveis e observadas as normas orçamentárias pertinentes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente para definir:

I — o procedimento de requerimento, pagamento e prestação de contas dos auxílios;

II — o modelo dos documentos de comprovação;

III — a padronização visual do fardamento funcional;

IV — os órgãos responsáveis pela análise da prestação de contas;

V — o procedimento de notificação e regularização;

VI — o controle de entrega e substituição de EPIs;

VII — as hipóteses de suspensão, restituição e responsabilização administrativa;

VIII — a relação mínima de itens de fardamento funcional e materiais de proteção compatíveis com as atividades dos ACS e ACE.

Parágrafo único. O regulamento previsto neste artigo deverá ser editado no prazo de **60 (sessenta) dias**, contado da publicação desta Lei.

Art. 10. Para fins desta Lei, considera-se:

I — **Auxílio Protetor Solar:** verba indenizatória destinada ao custeio de protetor solar corporal e labial em razão da exposição solar decorrente de atividade externa ou de campo;

II — **Auxílio Fardamento Funcional:** verba indenizatória destinada ao custeio de vestimenta e itens de identificação funcional padronizados pelo Município;

III — **Equipamento de Proteção Individual — EPI:** dispositivo ou produto de uso individual destinado à proteção contra riscos capazes de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, conforme a legislação aplicável;

IV — **atividade externa ou de campo:** aquela realizada predominantemente fora das dependências administrativas do Município, em visitas domiciliares, ações de vigilância, controle de endemias, atividades territoriais ou outras atribuições próprias dos ACS e ACE.

Art. 11. Os auxílios previstos nesta Lei não geram direito adquirido à sua percepção quando cessadas as condições que justificam o pagamento, especialmente quando o beneficiário deixar de exercer atividade externa ou de campo, for afastado de suas funções, não prestar contas na forma exigida ou deixar de preencher os requisitos previstos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros somente após a comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente, da adequação orçamentária e financeira e do atendimento às exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

São Bento do Trairi/RN, 19 de maio de 2026.

RAFAEL DOS SANTOS MATIAS:01287169406

Assinado de forma digital por RAFAEL DOS SANTOS MATIAS:01287169406

Rafael dos Santos Matias

Prefeito